ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER DA ERSE

SOBRE UMA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PARA ADAPTAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI N.º 97/2017 SOBRE O REGIME DAS INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL EM IMÓVEIS

Fevereiro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A ERSE recebeu em 18 de dezembro de 2017 um pedido de parecer da Direção Regional de Energia da Região Autónoma dos Açores sobre uma proposta de Decreto Legislativo Regional que adapta à Região Autónoma dos Açores (RAA) o Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, relativo ao regime das instalações de gases combustíveis em edifícios e dos aparelhos que aquelas abastecem.

I-Introdução

O Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, veio alterar o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios e dos aparelhos que aquelas abastecem, nomeadamente na sua dimensão de certificação da segurança dessas instalações. Em particular, o regime estabelece procedimentos para assegurar a verificação da conformidade dos projetos e da respetiva execução, estabelecendo a obrigação de realização de inspeções periódicas às instalações de gás, bem como a obrigatoriedade de existência de instalações dimensionadas para gás natural nos projetos de construção, ampliação, recuperação ou reconstrução de edifícios.

O mesmo diploma atribui um conjunto de competências à ERSE na área da supervisão de mercados, da regulação da qualidade de serviço e da informação aos consumidores e ainda quanto à elaboração de proposta dos valores das taxas a cobrar pelas entidades inspetoras de gás aos seus clientes, cuja aprovação cabe ao Governo. Tratam-se de competências que não interferem na operacionalização dos procedimentos previstos no regime mas sim de carácter mais supra, sendo a competência de operacionalização do modelo de certificação e de relacionamento entre os agentes atribuída à Direção Geral de Energia e Geologia, onde se inclui a responsabilidade por uma plataforma eletrónica de registo dos agentes, das instalações e dos procedimentos.

A proposta de decreto legislativo regional em apreço vem adaptar o Decreto-Lei n.º 97/2017 à Região Autónoma dos Açores, como decorre do respetivo artigo 35.º do diploma nacional.

O parecer da ERSE foca-se essencialmente em áreas mais próximas das suas atuais competências.

II- Análise e considerações

Competências da ERSE

A ERSE verifica que o projeto de diploma regional não refere as competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2017.

Âmbito de aplicação

A proposta de decreto legislativo regional estabelece no artigo 1.° que "(...) o regime previsto no Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma, que estabelece o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, com exceção dos aparelhos alimentado diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo através de tubagem flexível".

O âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2017 inclui as instalações de gás em edifícios e aparelhos ligados nessas instalações, com exceção dos aparelhos alimentados diretamente por garrafas de gás colocadas no local de consumo.

O projeto de diploma para a RAA exclui apenas as garrafas de gás colocadas no local de consumo através de tubo flexível.

Ou seja, parece que o âmbito é ligeiramente diferente, incluindo assim na RAA as instalações abastecidas por postos de garrafas de combustível, como aliás o confirma o artigo 12.º.

Regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de instalações

O artigo 8.º da proposta refere um regulamento técnico que importaria clarificar por quem é aprovado.

Mudança de comercializador

O n.º 3 do artigo 24.º da proposta faz referência à mudança de comercializador, conceito que não se encontra concretizado para a RAA.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 1 de fevereiro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.